



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002657/2008-77
Recurso nº 934.536
Resolução nº **2801-000.135 – 1ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADAIL TOLEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 17/10/2008 contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 15/09/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 7.669,85, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anua - DAA, Exercício de 2007, Ano-calendário de 2006, recebida em 27/04/2008, fls. 11 a 15.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/08/2012

por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA 2007, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/03/1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados; os rendimentos omissos de R\$ 14.624,52, recebidos da fonte pagadora Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda. – CNPJ 31.447.550/000187; as deduções declaradas; e a compensação do Imposto de Renda pago declarado.

3. O Impugnante, trazendo o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis, Ano-calendário 2007, onde consta como beneficiário o Sr. Célio Alves, CPF 334.666.61749 e como locatário o Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda., mas sem negar a propriedade do imóvel, aventa a hipótese de que a Administradora de Imóveis tenha cometido algum equívoco, ou que tenha havido algum erro de processamento da Receita Federal.

3.1. Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 125/128, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. VALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Existindo nos sistemas da Receita Federal do Brasil Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf com Rendimentos Tributáveis oriundos de aluguel de imóvel em nome do contribuinte, sem apresentação da parte deste de documento que comprove a porcentagem cabível a cada proprietário do condomínio, há que se validar o procedimento fiscal de Lançamento, decorrente da omissão de rendimentos na Dirpf.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 20/12/2011 (AR, fl. 129), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 135/145, em 19/01/2012. Em sua defesa, pretende seja cancelado o lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a informação da DIRF do Supermercado Sublime é totalmente falsa;
- o crédito tributário não pode prevalecer, em observância ao Princípio da Certeza do Direito, por inocorrência e incomprovada ilicitude indicada no lançamento;
- não é razoável a Receita querer que o contribuinte apresente provas de fatos inexistentes (contrato de aluguel, comprovante de propriedade de imóveis sem indicar tais imóveis, recibo de aluguel); bem como efetue pagamento de tributos por suposto fato gerador;
- a fiscalização não dispõe de questões fáticas, agindo no plano subjetivo e imaginário;
- a fiscalização não lançou mão do Poder de Polícia e da sua competência e capacidade, na busca da verdade.

É o relatório.

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à omissão de rendimento a título de aluguel oriundo da fonte pagadora Supermercado Sublime De Volta Redonda Ltda, sustenta o recorrente que não recebeu tais rendimentos, bem como que não existe as provas solicitadas pelo Fisco referentes aos correspondentes contrato de aluguel, comprovante de propriedade de imóveis e recibos de aluguel. Aduz, ainda, que a Receita Federal podia e deveria ter buscado prova concreta dos fatos, solicitando ao Supermercado Sublime o(s) contrato(s) de aluguel(eis) e os recibos de pagamento, documentos que além de valores explicitariam também o(s) dados do(s) imóvel(eis) locado(s). Além disso, junta aos autos, à fl. 147, declaração firmada pela gerente/sócia da Administradora Santo Expedito, nos seguintes termos:

“Declaramos para todos os devidos fins que, a Administradora Santo Expedito Ltda., situada na av. Paulo de Frontin, nº 131, bairro Aterrado, cidade de Volta Redonda-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.377.232/0001-87, na condição de prestadora de serviços ao Sr. Adail Toledo, inscrito no CPF sob o nº 470.263.677- 49, nunca deu em locação de imóvel do referido Sr. Ao Supermercado Sublime, inscrito no CNPJ sob o nº 31.477.550/0001-87, quer seja imóvel de propriedade sua total, ou parcial em forma de condomínio. Também declaramos desconhecer que em qualquer momento passado tenha tido o Sr. Adail Toledo qualquer relação locatícia ou comercial com o Supermercado supracitado.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que a fonte pagadora Supermercado Sublime De Volta Redonda Ltda., CNPJ nº. 31.447.550/0001-87, seja intimada a esclarecer se celebrou contrato de locação com Adail Toledo, CPF 470.263.677-49, relativamente ao ano-calendário 2006, tendo em vista as informações prestadas na DIRF de fl. 27. Em se confirmando as informações da DIRF, deve a referida empresa apresentar o contrato de locação e comprovante de pagamento dos aluguéis correspondentes.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, deve ser dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin